

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 49973-50116/ 23.

Pregão Presencial nº 54 / 23.

Ref.: Impugnação ao edital apresentada pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA. E CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Às 15:30 h do dia 14/09/2023, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pelas empresas supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto o R.P. para aquisição de medicamento, oriundo do Processo Administrativo n. ° 43448/23.

Lida as impugnações observou-se que as empresas solicitam que seja revista a “disputa por lote para disputa por item, para não restringindo a competitividade.”

Analisada a impugnação, observamos o seguinte:

A divisão por lotes foi feita pela própria área requisitante (Secretaria de Saúde), pois conhecendo o mercado de medicamentos sabe como viabilizar a aquisição de modo a evitar que alguns itens sejam prejudicados na realização do certame.

Há itens com valor global do item muito baixo, o que inviabilizaria a apresentação de proposta culminando com a ausência de fornecedores e prejudicando a população com a falta desses medicamentos, portanto a aglutinação desses medicamentos com outros mais rentáveis viabiliza o fornecimento desses itens.

Há decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) que corroboram com o que foi afirmado acima:

A Súmula 247 do TCU citada pela impugnante menciona:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso).

O decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, no artigo 8º define:

“O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. ”

O TCU no Acórdão 5260/2011-Primeira Câmara:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. ” (Grifo nosso).

Há ainda a decisão do TCE – SP proferida no processo n.º 12858.989.16-3: “Não procede, contudo, a insurgência direcionada contra o critério de julgamento do menor preço por lote, pois, além de o menor preço por lote atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, consoante pacífica jurisprudência a respeito, não há qualquer indicativo nestes autos de que o menor preço por item preservaria a necessária economia de escala, que é um dos requisitos da divisibilidade daquele § 1º do art. 23. (Grifo nosso).

Nesse seguimento, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de mais de 200 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbrando qualquer irregularidade. ” (Grifo nosso).

Fato é que a Municipalidade se acautelou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento, e a definição da presente contratação na modalidade Pregão Presencial, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram, no caso em comento, que a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento às impugnações apresentadas pelas empresas: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA. E CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Equipe de apoio:

Camila de Castro Bezerra

Cleonice Dias de Souza

Diego Costa Chardua